

LEGAL NOTE

LEI N.º 4/2024, DE 15 DE JANEIRO

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA





ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

No passado dia 15 de janeiro, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 4/2024, que entrará em vigor no dia 14 de fevereiro de 2024.

O diploma tem como objetivo (i) completar a transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil; (ii) completar a transposição da <u>Diretiva (UE) 2017/1371</u>, do Parlamento e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito Penal; (iii) ampliar o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, procedendo à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 400/82 ("Código Penal"); e (iv) criminalizar a utilização indevida de receitas da União Europeia, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que prevê o regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública ("Decreto-Lei n.º 28/84").

- I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL
- i. Alteração ao regime dos prazos de prescrição

Foi introduzida uma nova redação do n.º 5 do artigo 118.º do Código Penal ampliando o prazo de prescrição do procedimento criminal aplicável aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores, bem como ao crime de mutilação genital feminina praticado contra vítima menor.

De acordo com a nova redação, o procedimento criminal, quanto a estes crimes, não se extinguirá, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer **25 anos** (alterando a anterior versão, introduzida pela **Lei n.º 59/2007**, de 4 de setembro, que estabelecia que o procedimento criminal não se extinguiria antes de o ofendido perfazer 23 anos).

A par desta alteração, a Lei n.º 4/2024 veio aditar ao artigo 119.º do Código Penal um novo n.º 5, através do qual se procede à alteração do momento em que tem lugar o início da contagem dos prazos de prescrição aplicáveis aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor. Neste tipo de crimes, o momento determinante para o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal deixa de ser a regra geral do momento da consumação do crime (cf. artigo 119.°, n.° 1, do Código Penal), passando a ser relevante o momento em que o ofendido atinge a maioridade e, se morrer antes dessa data, o momento da sua morte.



ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

- I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL
- ii. Alteração ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência

Em harmonia com a Diretiva 2011/92/EU, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, a Lei n.º 4/2024 veio introduzir alterações aos artigos 176.º e 176.º-A do Código Penal, visando ampliar o seu escopo.

Em concreto, através da nova redação conferida ao n.º 3 do artigo 176.º do Código Penal, foi alargado o escopo de condutas subsumíveis ao crime de pornografia de menores puníveis com a pena agravada de prisão de 1 a 8 anos. Passa a ser aplicável esta moldura penal ao agente que utilize menor em espetáculo pornográfico ou em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o alicie para esses fins com recurso a "gualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência" (na redação anterior apenas se exigia o recurso a "violência ou ameaça grave").

Por sua vez, a nova redação conferida ao artigo 176.º-B do Código Penal, através do aditamento do n.º 1 à norma legal em causa, veio igualmente ampliar o escopo punitivo do crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores.

Com efeito, pratica o crime tipificado no artigo 176.º-B do Código Penal, quem, "no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa", organize, forneça, facilite ou publicite viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destinaria à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor - sendo esta conduta punível com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não coubesse por força de outra disposição legal (cf. redação do n.º 1 do artigo 176.º-B conferida pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, que passará a constar do n.º 2 da norma legal em causa) –, mas igualmente, por força da nova redação, quem realize a conduta descrita independentemente de a mesma se inserir no contexto de atividade profissional ou de existir intenção lucrativa do agente - caso em que será antes punível com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.





ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

(i) Alteração ao crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência

A Lei n.º 4/2024 veio introduzir novas redação às alíneas dos n.os 1 e 2 do artigo 240.º do Código Penal, que resultam numa ampliação das condutas suscetíveis de integrarem o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Destaca-se a ampliação dos fatores discriminatórios relevantes para o preenchimento dos ilícitos previstos quer na alínea a) do n.º 1, quer nas alienas a) a d), do n.º 2, do artigo 240.º do Código Penal, sendo criminalizadas as condutas praticadas contra uma pessoa ou um grupo de pessoas "em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica".

Por outro lado, da nova redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 240.º do Código Penal resulta, ainda, que, para além de ser criminalizada a constituição de organizações ou o desenvolvimento de atividades de propaganda que *incitem* à discriminação, ódio ou violência, o preenchimento do tipo criminal em apreço passará a bastar-se com a verificação de que as condutas descritas sejam suscetíveis de *encorajar* à discriminação, ao ódio ou à violência.

Ainda, de acordo com a nova redação conferida à alínea b) do n.º 1 do artigo 240.º do Código Penal, pratica o crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência não só o agente que integre as organizações aludidas na alínea a) do n.º 1 do preceito legal em análise ou que lhes preste assistência, incluindo financeira, mas igualmente aquele que apenas participe nas atividades empreendidas por tais organizações.

Note-se que, a Lei n.º 4/2024 veio, ainda, introduzir no artigo 240.º do Código Penal um novo n.º 3, onde se dispõe que "quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos".



ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

iii. Da introdução de um novo ilícito precedente no crime de branqueamento de capitais

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, novos ilícitos típicos precedentes, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

iv. Da extensão do conceito de funcionário ao crime de peculato

O disposto no artigo 386.º, n.º 3, tem vindo, ao longo dos tempos, a ser alvo de sucessivas alterações que visam a aplicação da extensão do conceito de funcionário a diversas incriminações.

Desta feita, a Lei n.º 4/2024, através da alteração da redação do aludido n.º 3 do artigo 386.º do Código Penal, veio aplicar ao **crime de peculato**, previsto e punível nos termos do artigo 375.º do Código Penal, a equiparação ao conceito de funcionário ao conjunto de cargos e exercícios de funções elencadas nas alíneas a) a f) do referido preceito normativo.

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 24/84

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, novos ilícitos típicos precedentes, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Com efeito, o novo artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 28/84 veio prever o crime de utilização indevida de receitas da União Europeia (autonomizando-se esta conduta do crime de desvio de subvenção ou subsídio previsto e punido pelo artigo 37.º do mesmo diploma legal).

De acordo com o n.º 1 deste novo tipo criminal, a utilização de "um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da UE distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina" e que envolva um prejuízo ou uma vantagem de montante superior a 100 000 euros será punível com pena de prisão até 5 anos.





ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 24/84

A Lei n.º 4/2024 veio aditar à alínea *j*) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que prevê o crime de branqueamento de capitais, a par dos ilícitos típicos de fraude fiscal e de fraude contra a segurança social, novos ilícitos típicos precedentes, a saber: os ilícitos de contrabando, contrabando de circulação e de contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, todos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Com efeito, o novo artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 28/84 veio prever o crime de utilização indevida de receitas da União Europeia (autonomizando-se esta conduta do crime de desvio de subvenção ou subsídio previsto e punido pelo artigo 37.º do mesmo diploma legal).

De acordo com o n.º 1 deste novo tipo criminal, a utilização de "um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da UE distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina" e que envolva um prejuízo ou uma vantagem de montante superior a 100 000 euros será punível com pena de prisão até 5 anos.

Nos termos do n.º 2 do preceito legal em análise, caso o prejuízo ou a vantagem envolvidos na utilização indevida das receitas da União Europeia mencionadas no n.º 1 seja de montante superior a 10 000 euros e inferior 100 000 euros, a conduta será antes punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Por sua vez, o n.º 3 do novo artigo 37.º- A do mencionado Decreto-Lei estabelece que "as condutas tipificadas nos números anteriores também serão puníveis se resultarem de omissão contrária aos deveres do cargo".

Importa assinalar a competência atribuída à Procuradoria Europeia. prevista no artigo 4.º do **Regulamento** (UE) 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017, para investigação, instauração da ação penal, dedução de acusação e sustentação da mesma nas fases de instrução e julgamento contra os autores e seus cúmplices no que respeita às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia previstas na **Diretiva (UE) 2017/1371** (como é o caso da incriminação ora transposta para o ordenamento jurídico português, que se encontra prevista artigo 3.º, n.º 2, alínea c), parágrafo iii), da Diretiva em causa).





ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E AO REGIME DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

II. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 28/84

Por fim, foi ainda <u>aditado o artigo 72.º-</u> <u>A ao Decreto-Lei n.º 28/84</u> que, sob a epígrafe "Utilização indevida de receitas da União Europeia de menor montante" veio introduzir no ordenamento jurídico português um novo ilícito contraordenacional.

À luz desta norma sancionatória, incorre em responsabilidade contraordenacional quem proceder à utilização de um benefício legalmente obtido, resultante de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diverso daquele a que se destina, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, que envolva um prejuízo ou uma vantagem em montante inferior a 10 000 euros.

A contraordenação em apreço será punível com coima entre 5000 euros e 20 000 euros.

JOÃO MEDEIROS jm@mfalegal.pt

RUI COSTA PEREIRA

rcop@mfalegal.pt

INÊS ALMEIDA COSTA

iac@mfalegal.pt

RAQUEL GOLDSCHMIDT rg@mfalegal.pt

